

**A TERCEIRA GERAÇÃO E A
INTERNACIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA
CONCEPÇÃO DE NORBERTO
BOBBIO**

Samuel Antonio Merbach de Oliveira²¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo examinar a fundamentação filosófica e jurídica da internacionalização dos Direitos Humanos expressos na terceira geração da doutrina do filósofo italiano Norberto Bobbio, cuja análise se refere aos Direitos Difusos.

Palavras-chave: Terceira Geração dos Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana, Internacionalização dos Direitos Humanos.

Introdução

Norberto Bobbio nasceu em 1909 em Torino, na Itália, licenciando-se tanto em Direito quanto em Filosofia. Iniciou sua carreira de professor entre 1935 e 1939, em Camerino e Siena, e, a posteriori, adquiriu a cátedra de Filosofia

do Direito na Universidade de Padova até 1948; após isso, começou a ensinar, em Torino, Filosofia do Direito, disciplina que compartilhou com a de Filosofia Política, entre 1972 a 1979 (OLIVEIRA JUNIOR, 2006).

Bobbio também participou da política, tendo militado no Partido da Ação, em 1978, conforme José Alcebíades de Oliveira Junior (2006, p. 109) – no Dicionário de Filosofia do Direito – observa: “foi indicado para a Presidência da República, tendo sido designado, a partir de 1984, senador vitalício da Itália. Morreu em Torino, em 9 de janeiro de 2004”.

A expressão direitos humanos é adotada tanto pelos autores brasileiros quanto estrangeiros, sendo resultante da tradução da expressão inglesa *human rights*, consagrada na Carta que deu fundamento ao exórdio da Organização das Nações Unidas. Posteriormente, sofreria a mesma assimetria relativa à expressão direitos do

²¹ Concluiu Pós-Doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Concluiu Pós-Doutorado em Psicologia pela Universidade Argentina John Kennedy; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutor em Direito Internacional de Universidade Autônoma de Assunção; Doutor *Honoris Causa* pela Academia de Letras do Brasil; Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Assunção; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Padre Anchieta;

Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Padre Anchieta; Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco/Marcato Cursos Jurídicos; Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Licenciado em História pelo Centro Universitário Claretiano; Licenciado em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano; Professor Universitário e Cursando Licenciatura em Pedagogia na UNIP.

homem, pois, conforme explica Almir de Oliveira (2000, p. 51), “todos os direitos são humanos, porque se dirigem ao ser humano, mediata ou imediatamente”.

Bobbio (1992, p. 20), entende os direitos fundamentais como:

os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

Antonio E. Perez Luño (2007, p. 44) pressupõe a seguinte distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizados, muitas vezes, como sinônimos. Sem dúvida, não têm faltado tentativas doutrinárias encaminhadas a explicar o respectivo alcance de ambas expressões. Assim, se tem feito esforço na pretensão doutrinária e normativa para reservar ao termo “direitos fundamentais” para designar os direitos positivados a nível interno, enquanto que a fórmula “direitos humanos” seria mais usual para denominar os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como àquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa

que não alcançou um estatuto jurídico positivo.

Para a concretização da internacionalização dos direitos humanos fez-se necessária uma nova concepção do homem no cenário mundial, tornando-o sujeito de direito internacional, conforme Ortiz (2005, p. 93) explica: “Sujeito de direito internacional é aquele que tem capacidade de ser titular de direitos e obrigações na ordem internacional e reivindicar seus direitos ante a jurisdição internacional”.

É cediço que a internacionalização dos Direitos Humanos começou a ser objeto do interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional.

1. A Organização da Nações Unidas e a Internacionalização dos Direitos Humanos

Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, originou-se uma nova realidade mundial, pois os países se dividiram em dois blocos políticos alinhados aos Estados Unidos e à União Soviética.

Nesse contexto histórico, em substituição à Liga das Nações, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, que, em conformidade com sua Carta constitutiva, é uma associação de Estados reunidos com os propósitos de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e manter a paz e a segurança internacionais” (MAZZUOLI, 2006, p. 37).

Em 25 de Abril de 1945, celebrou-se a primeira conferência em São Francisco, com a participação não somente dos governos como também de organizações não governamentais.

Por sua vez, a ONU foi fundada em 24 de Outubro de 1945, depois de a Carta ter sido ratificada pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e Estados Unidos da América) e pela grande maioria dos outros 46 membros, conforme Lafer (1999, p. 153-154) explica:

Foi necessária a catástrofe da Segunda Guerra Mundial para que os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no “direito novo” criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados. Os desmandos dos totalitarismos que aterrorizaram vários países da Europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção Kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos.

Como se sabe, a ONU já apresentava problemas desde a sua fundação, pois a institucionalização da hegemonia das grandes potências na composição e funcionamento do

Conselho de Segurança contraria o princípio da igualdade de todos os membros, expresso no art. 2, alínea 1, da Carta, bem como a interpretação absolutista do princípio de não-intervenção nos assuntos da jurisdição interna de cada Estado, conforme art. 2, alínea 7. Lafer (1999, p. 174) entende que:

As decisões das Nações Unidas refletem o que pensam os países mais poderosos, detentores do poder do veto no caso do Conselho de Segurança e, no caso da Assembleia Geral, o que pensa a maioria dos países-membros, sendo que só terão alguma chance de prosperar de imediato aquelas decisões que não encontrem objeção da maior parte dos países mais poderosos. Em síntese, na interação entre múltiplas soberanias, a anarquia dos significados é frequentemente equacionada com base no que os mais fortes pensam.

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, um dia antes, a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Ambas as declarações inauguraram uma nova fase da história dos direitos humanos que se encontra em ampla edificação. Embora, em 1948, apenas 48 Estados tivessem aderido à Declaração Universal da ONU, nos dias de hoje, Bobbio (1992, p. 34) explica

que: “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro (...)”.

No preâmbulo da Declaração Universal, encontra-se a afirmação de que a dignidade inerente a todo ser humano tem caráter de universalidade. É uma síntese dos direitos econômicos, sociais e culturais, harmonizando os discursos liberal e social da cidadania, na sua concepção contemporânea, conforme entende Piovesan (2008, p. 21): “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam, necessariamente, entre si, e são indivisíveis e interdependentes”.

A internacionalização dos direitos humanos é um fato recente, em virtude de se originar, sobretudo, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. A Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 desenvolveram grandiosamente um processo de positivação e universalização desses direitos. Desde o final do século XVIII, haviam sido consagrados, tão somente, no interior dos Estados nacionais por obra do constitucionalismo moderno, conforme explica Bobbio (1997, p. 71):

Com a queda dos Estados Totalitários, depois da segunda

guerra mundial, novas Constituições foram elaboradas, estabelecendo limites ao poder legislativo, não só de fato, mas também de direito, promovendo amplas declarações de direitos individuais e sociais e introduzindo o instituto do controle da constitucionalidade das leis. Além disso, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas, deu-se o primeiro passo para a tutela jurisdicional internacional dos direitos do cidadão contra o Estado.

Neste momento, passou-se de uma fase de mera formulação teórica e filosófica a outra, em que somente se reconhecem os direitos positivos no âmbito do Estado; e desta se passou à de internacionalização, cujo marco se encontra na Declaração de 1948: “na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva”, visto que Bobbio (1992, p. 30) explica que tal afirmação é:

universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

A Declaração de 1948 é de fundamental importância, já que, ao eleger o homem como novo sujeito de direitos,

iniciou um processo pelo qual os indivíduos passaram de cidadãos de um Estado a cidadãos do mundo e os direitos do homem se transformaram em positivos universais, já que nascem como direitos naturais universais, se desenvolvem como direitos positivos particulares, para logo assumirem-se como direitos positivos universais, conforme Bobbio (1992, p. 30) observa:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

2. A Terceira Geração dos Direitos do Homem: Direito de Fraternidade ou de Solidariedade

A Terceira Geração consiste nos Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade. A partir do século XX, tem-se, os direitos transindividuais que abrangem o consumidor e, sobretudo a preservação do meio ambiente, conforme salienta Bobbio (1992, p. 6): “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

No século XX, após duas guerras mundiais, novas pretensões surgiram

tanto na esfera internacional quanto no âmbito das sociedades contemporâneas, e, diante das antinomias e demandas, fizeram-se necessárias respostas com a finalidade de garantir e proteger tanto a vida quanto as liberdades, conforme Adriana Galvão Moura (2005, p. 24), assevera: “Em suma, a referida geração de direitos se distingue do período imediatamente anterior pela preocupação com o destino da humanidade e se materializa na defesa do ambiente, na proteção do consumidor e no repúdio à falta de limites exploratórios”.

Na fase de internacionalização dos direitos do homem, encontra-se a terceira geração, que surgiu na segunda metade do século passado; são direitos que têm como titular não o indivíduo, mas grupos humanos. Os direitos de solidariedade, para Carvalho (2009, p. 33), “possuem dimensão coletiva e são exercidos conjuntamente por indivíduos agrupados em grandes comunidades, incluindo povos e nações, ocupando-se das questões planetárias ou globais como: a paz, o desenvolvimento, a comunicação, o patrimônio comum e a assistência humanitária”.

Na perspectiva dos “novos movimentos sociais”, para se tornarem efetivos, os direitos econômicos, sociais e culturais precisam da intervenção do Estado na vida social e econômica das nações. Tais direitos estão ligados aos

interesses difusos, como direito ao meio ambiente e direito do consumidor, e, sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis: a criança, o idoso, o deficiente físico etc. Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo “direitos individuais” e “direitos coletivos”, por representarem os interesses da Humanidade, sendo que no entendimento de Lafer (2001, p. 131):

os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva. O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade.

A terceira geração corresponde também à fraternidade, ou seja, o terceiro princípio da Revolução Francesa. Representa a evolução dos direitos humanos no sentido de proteger os direitos oriundos de uma sociedade modernamente organizada, momento em que várias relações se originam em razão da industrialização e da internacionalização dos mercados. Logo, fez-se necessário que outros direitos fossem ser garantidos, além daqueles normalmente protegidos, por se tratarem de direitos de natureza coletiva ou difusa.

Os direitos de terceira geração também denominados de direitos dos

povos, direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, surgem conforme entende Guerra (2008, p. 166):

como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas, bem como pelos quadros de injustiça e opressão no próprio ambiente interno dessas e de outras nações revelados mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, como consequência da terceira geração, originou-se uma consciência coletiva, bem como um redimensionamento da liberdade de associação e de outros direitos coletivos ou difusos.

Durante o século XX, após grandes conflitos mundiais, novas reivindicações sociais surgiram no seio tanto da comunidade internacional quanto das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação do conteúdo dos direitos humanos se apresentavam através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas visando à garantia e proteção da vida e das liberdades, conforme Bittar e Almeida (2001, p. 526-527) explicam:

Com efeito, a terceira geração de direitos humanos compõe-se pelos ditos direitos de titularidade coletiva, ou direitos de solidariedade: meio-

ambiente, consumidor, direito à paz e ao desenvolvimento; e não teve a sua origem a nenhuma revolução, mas à ação dos países do terceiro mundo que, durante a Guerra Fria, na bipolaridade Leste/Oeste, conseguiram, por meio de ação diplomática, inserir esses novos direitos na agenda internacional.

Em 1950, foi aprovada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que representou um grande avanço na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao se entender o homem enquanto sujeito de direito internacional, estabelecendo a possibilidade de qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, individual ou coletivamente, ajuizar petições junto à Comissão Europeia de Direitos Humanos, por meio de denúncias de violações dos direitos e liberdades enunciados na Convenção e no que concerne à terceira geração. Ana Luísa Riquito (2001, p. 70) nota que: “Trata-se, como é sabido, de direitos de que são beneficiários grupos e não indivíduos. Alguns exemplos contidos no Tratado de Roma incluem normas que se referem à autodeterminação econômica, política, social e cultural e ao ambiente”.

3. Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

Para Bobbio (1992, p. 6), o direito ambiental é o mais importante dos direitos do

homem de terceira geração, “O mais importante deles é reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. O direito ambiental expressa a solidariedade presente e futura, devido à necessidade de hoje se evitar a deterioração do meio ambiente para as gerações futuras.

O art. III da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estabelece que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O termo “à vida” inclui o meio-ambiente harmônico, uma vez que este é um requisito de fundamental importância à existência da vida na Terra. A explosão demográfica e a exploração imoderada dos recursos naturais colocam em risco a existência digna da humanidade, pois o bem-estar social corresponde ao bem-estar ambientalmente equilibrado, dado que para Bobbio (2000, p. 676) a qualidade de vida está ligada direta ou indiretamente à preservação do meio-ambiente:

o direito a viver em um ambiente não-poluído, proclamado e defendido por movimentos surgidos propositadamente com esse objetivo e que cresceram tanto a ponto de gerar verdadeiros partidos políticos, nasceu, e não podia deixar de nascer, da contaminação da atmosfera, e portanto do perigo à saúde pública, proveniente de uma cada vez mais extensa e incontrolada transformação da

natureza, que o desenvolvimento das técnicas de exploração do solo e do subsolo tornou possível.

A Declaração de Estocolmo trouxe as bases teóricas acerca da conexão entre a proteção ambiental e os direitos do homem, ao observar, em seu primeiro princípio, que o homem tem direito à liberdade, à igualdade e a gozar de condições de vida dignas que somente podem ser obtidas em um ambiente saudável.

No tocante a violação dos direitos do homem relativos ao meio-ambiente, Carvalho (2009, p. 54) entende que a “crise ambiental fez com que o princípio da solidariedade fosse elevado a autêntico princípio jurídico formalizado em vários instrumentos internacionais e positivado em várias Constituições nacionais”.

O Protocolo de Quioto estimula os países signatários a cooperarem entre si, através de algumas ações básicas, tais como reformar os setores de energia e transportes, promover o uso de fontes energéticas renováveis, proteger florestas e outros sumidouros de carbono (MAZZUOLLI, 2006).

Os Estados Unidos da América negaram-se a ratificar o Protocolo de Quioto, pois isso seria “um freio em sua economia interna, causado pela redução na emissão dos poluentes derivados da diminuição da atividade industrial, ou pelo emprego de quantias vultosas nas descobertas de fontes

alternativas de energia consideradas não poluentes” (PEREIRA, 2006, p. 234). A não adesão dos Estados Unidos ao Protocolo de Quioto reduz a sua eficácia, uma vez que emite 1,56 bilhão de toneladas cúbicas anuais de dióxido de carbono (CO₂). Embora o governo dos Estados Unidos não tenha aderido ao Protocolo, conforme destaca Al Gore (2006, p. 288): “muitas cidades dos EUA já ‘ratificaram’ por conta própria o Protocolo de Quioto, e estão implementando políticas para reduzir a poluição causadora de aquecimento global, baixando-a para níveis inferiores aos exigidos pelo Protocolo”. Há apenas duas nações desenvolvidas que não o ratificaram, Estados Unidos e Austrália (GORE, 2006, p. 288).

4. Meio-Ambiente e a Questão Nuclear

Entre as diversas formas de poluição, a mais perigosa é a radioativa, pois a radioatividade é um tipo de poluição imperceptível para os sentidos. Contudo, seus efeitos patológicos são os mais danosos, uma vez que incidem diretamente no ‘código genético’ do ser humano, causando além do câncer e da leucemia, mutações genéticas que podem gerar crianças deformadas por inúmeras gerações. Bobbio (1997, p. 29-30), ao refletir sobre a necessidade de uma consciência moral às novas grandes descobertas, observa que:

Embora eu seja um admirador incondicional das grandes descobertas no campo da ciência, admiro com mais devota reverência a nobreza de uma consciência moral. Na história da humanidade vejo resplandecer de luz mais pura o ato de solidariedade com os oprimidos – tanto mais se é realizado por um homem que também é um gênio científico – do que a descoberta de uma verdade, ou ao menos me parece que esta última adquira tanto mais valor quanto mais estiver a serviço daquele. De fato, não sei com segurança que benefício possa a humanidade obter com a descoberta da bomba de hidrogênio.

(...) De forma mais drástica: não estou seguro de que a bomba de hidrogênio seja capaz de salvar o mundo; poderia destruí-lo. Estou seguro de que a consciência moral não só não o destrói como, se vier a ser destruído, o salvará.

Em junho de 1946, o financista e consultor da presidência Bernard Baruch se dirigiu à Comissão de Energia Atômica das Nações Unidas, representando o governo dos Estados Unidos: “Estamos aqui, começou Baruch, ‘para escolher entre a vida e a morte’ (...) temos que optar entre a Paz e a Destruição Mundial” (RHODES, 2008, p. 7-8). De fato, buscar o domínio internacional por meio da corrida armamentista poderia levar a destruição do planeta em razão de uma guerra (RHODES, 2008).

Dessa maneira, além do caso de uma guerra nuclear ou acidentes em usinas dessa natureza, há três outros meios de poluição radioativa: “as explosões atômicas experimentais, a contaminação radioativa do

ambiente (especialmente do mar) em volta das usinas e das minas de extração de urânio, o lixo atômico, material altamente radioativo gerado como subproduto do funcionamento das usinas” (LAGO e PÁDUA, 2007, p. 84).

Em relação ao lixo atômico, alguns de seus componentes têm duração de milhares de anos e nenhum invólucro é tão durável. Não há como armazená-lo com segurança. Até 1980, somente os Estados Unidos tinham cerca de 285000 toneladas em depósito (LAGO e PÁDUA, 2006, p. 84).

5. Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares

Para Bobbio (2003), a possibilidade de uma guerra atômica alterou as formas de se refletir sobre a relação entre a paz e a guerra, uma vez que as armas nucleares colocam em risco a existência da espécie humana no planeta, conforme o autor (2009, p. 201) explica:

O ponto de partida de qualquer discurso sobre a paz é uma constatação de fato: desde o dia em que foi colocada a bomba sobre Hiroshima, a perspectiva da história humana mudou. O homem encontrou-se pela primeira vez diante de instrumentos de destruição tão poderosos a ponto de colocar em perigo a vida, qualquer forma de vida, sobre a Terra.

O Preâmbulo do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares ocorreu em razão de as armas nucleares numa guerra

poderem acabar com a vida na Terra. A Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA, criada em 1957 – tem como objetivo acabar com os testes nucleares, bem como promover o desarmamento nuclear (PEREIRA, 2006).

Rhodes (2008, p. 13) explica que:

O Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), entre outros, colocou limites à proliferação atômica. O governo de George W. Bush não favoreceu os tratados. O Tratado de Mísseis Anti-Balísticos foi abandonado, e o TNP deixado de lado, mas este último, pelo menos, pode ser revivido. As superpotências reduziram significativamente seus arsenais e já não se ameaçam umas às outras de forma direta.

Por fim, Bobbio (2003, p. 67) alerta que, para a formação de uma consciência atômica, “é necessário então considerar que a eliminação da guerra deve andar *pari passu* com a abolição daquelas situações que podem ser consideradas males piores da pior guerra” (2003, p. 67).

6. Patrimônio Comum da Humanidade

A noção de patrimônio comum da humanidade ganhou destaque no final dos anos 60 do século passado. O princípio do patrimônio comum, para Carvalho (2009, p. 86)

fundamenta-se no valor “solidariedade”, configurando-se princípio de Direito

Internacional e norma ética relevante do direito intergeracional. Nota-se que o conceito reflete a necessidade de se estabelecer e manter a segurança ecológica e econômica da humanidade, construída com base na cooperação entre todas as nações, simbolizando o prenúncio de uma nova era no Direito Internacional, especialmente na esfera ambiental.

O patrimônio comum da Humanidade se refere à propriedade sobre os recursos naturais, uma vez que todos os Estados soberanos, no sentido de direito, devem poder utilizar de forma comum e solidária os recursos naturais, bem como as áreas excluídas da soberania dos Estados (como o alto-mar, espaço extra-atmosférico e a Antártida).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) estabelece em seu Preâmbulo o desejo “de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo (...)” (MAZZUOLI, 2006, p. 315). A positivação e o desenvolvimento do direito do mar, para Carvalho (2009, p. 93), servem para exemplificar que “o entendimento, a solidariedade e o multilateralismo podem contribuir para o fortalecimento da paz, da segurança ecológica e econômica, da cooperação e das relações de amizade entre as nações”.

O Tratado sobre Princípios Regulares de Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico (1967), mediante as perspectivas que a descoberta do espaço representa, em seu preâmbulo, determina que a exploração deste deve se dar somente para fins pacíficos. O art. 1º determina que “a exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais espaços celestes, só deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são de incumbência de toda a humanidade” (CARVALHO, 2009, p. 71).

O Tratado da Antártida (1959) trata da cooperação científica na região e assegura sua utilização somente para fins pacíficos, conforme determina seu art. 1.1: “A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como quaisquer tipos de armas” (MAZZUOLI, 2006, p. 503).

Por fim, em razão do respectivo cenário, evidencia-se um novo conjunto tanto de anseios quanto de interesses reivindicados pelos movimentos sociais, os quais devem ser garantidos por meio de uma ação uniforme entre o Estado e os indivíduos, tanto dos diferentes setores da sociedade quanto das nações.

Considerações Finais

Em razão da internacionalização dos direitos humanos, iniciada com a proclamação da Declaração Universal de 1948, ocorreu um progresso constante na identidade entre o Direito dos diversos países e o Direito Internacional, no tocante à proteção dos direitos humanos, que passaram a ir além dos interesses privativos dos Estados, a fim de tutelar, no âmbito nacional e internacional, os interesses dos homens, minimizando a concepção de soberania estatal absoluta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe um considerável parâmetro jurídico e filosófico tanto no que concerne aos princípios gerais e fundamentais de direitos quanto no reconhecimento textual à dignidade humana independentemente de idade, gênero, raça ou etnia.

A relação entre o patrimônio comum da humanidade e o direito ao meio ambiente equilibrado tem como escopo a concepção de um novo fundamento no tocante à convivência internacional solidária entre todos os povos.

A internacionalização se desenvolve, sobretudo, pelo reconhecimento e pela proteção efetiva de tais direitos, transcendendo o âmbito jurídico interno dos Estados, vindo a incorporar-se, *a priori*, através de declarações e, depois, por meio de pactos e tratados, ao que se pode denominar de

Direito Positivo Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, a internacionalização se funda sobre a positivação do direito interno dos Estados, que assumem o compromisso de fazer prevalecer os pactos e tratados, trazendo-os para os seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO E SILVA; G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Locke e o Direito Natural**; tradução de Sérgio Bath; tradução das expressões latinas Janete Melasso Garcia; revisão técnica Dourimar Nunes de Moura. 2.ed. Brasília: UNB, 1997.

_____. **O Problema da Guerra e as Vias da Paz**; tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

_____. **O Terceiro Ausente: Ensaios e Discursos Sobre a Paz e a Guerra**. Barueri: Manole, 2009.

_____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**; tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Claudia Perrone-Moisés. Rio de Janeiro: Campus, 2000b.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente Como Patrimônio da Humanidade: Princípios Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009.

GORE, Albert. **Uma Verdade Inconveniente: O que precisamos saber sobre o aquecimento global**. Barueri: Manole, 2006.

GUERRA, Saldivar. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAGO, Antônio e PÁDUA, José Augusto de. **O Que É Ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: RT, 2006.

MOURA, Adriana Galvão. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Cidadania. In: DINALLI, A. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire (organizadores). **Constituição e Construção da Cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005. P. 15-35.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. BOBBIO, Norberto, 1909-2004. In:

BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Leme: Rio de Janeiro: Renovar. São Leopoldo: Unisinos, 2006. P. 109-113.

ORTIZ, Ligia Galvis. **Comprensión de los Derechos Humanos**. Bogotá: Aurora, 2005.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia (coord. geral). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

RHODES, Richard (prefácio). **Um Mundo ou Nenhum**; tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

RIQUITO, Ana Luísa *et al.* **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.